



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



REQUERIMENTO Nº. 518

SESSÃO ORDINÁRIA DE 5/7/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO

Botucatu, 5 / 7 / 2021

PRESIDENTE

A política pública voltada à Causa de Animais Domésticos é uma das pautas que mais aglutinam pessoas e voluntários em nossa cidade, portanto, acreditamos na necessidade da elaboração e criação de uma política pública voltada para essa Causa.

Pensando e estabelecendo diálogos com os técnicos do município e da Vigilância Sanitária Animal, com os Protetores Individuais e com voluntários da Causa de Animais Domésticos, surgiu a necessidade da elaboração de uma Minuta de Projeto de Lei.

A Minuta do Projeto de Lei (em anexo) que foi elaborada por diversas mãos refletem as necessidades de todos os envolvidos na Causa de Animais Domésticos, no entanto, por motivos de competências legislativas, essa Minuta não poderá se transformar em Projeto de Lei através dos representantes do legislativo, pois há a criação de "obrigações" para o Poder Executivo.

É sabido, que o Poder Legislativo tem seus limites regimentais e constitucionais para a elaboração de Leis onde essas possam gerar obrigações ao Executivo, portanto, aplicando e respeitando esse princípio, seguimos orientação do procurador jurídico dessa Casa de Leis e encaminhamos para ao Executivo a Minuta do Projeto de Lei que segue anexada.

Assessorar é uma das funções do Legislativo em relação ao Executivo e por esse motivo estamos encaminhando a Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Pública "A Causa de Animais Domésticos" de autoria da Vereadora Erika da Liga do Bem e do Vereador Palhinha, presidente e vice-presidente desta Casa de Leis.

Sugerimos então que a Minuta desse Projeto de Lei seja analisada, apreciada e posteriormente encaminhada pelo poder executivo à Câmara Municipal para aprovação.

Diante do exposto, **REQUEREMOS**, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Secretário de Governo, **FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do município, após análise e apreciação do texto, considere a possibilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, Projeto de lei que dispõe sobre a Política Pública "A Causa de Animais Domésticos".

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 5 de julho de 2021.

Vereadores Autores:

Vereador
Lelo Pagani

ERIKA DA LIGA DO BEM
REPUBLICANOS

Vereador
Sargento Laudo

PALHINHA
DEM

Vereadora
Alessandra Lucchesi

Vereador
Marcelo Sleiman

Vereadora
Claudia Gabriel



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Institui a Política de Bem-Estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos e dá outras providências.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o esclarecimento sobre a Portaria nº 1.138/GM/MS, de 30 de setembro de 2014, Ministério da Saúde, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 16.303, de 6 de setembro de 2016, que dispõe sobre a criação de acesso no portal da Delegacia Eletrônica da Secretaria da Segurança Pública para atendimento de ocorrências envolvendo animais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 55.373, de 28 de janeiro de 2010, que institui o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos, autoriza a Secretaria do Meio Ambiente, representando o Estado, a celebrar convênios com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Municípios do Estado de São Paulo, visando à implementação do referido Programa e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 1.145, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente, a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses – Normas Técnicas e Operacionais - Ministério da Saúde, Brasília/DF, 2016;

CONSIDERANDO a Cartilha de Defesa Animal, de 2015, do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto nº 63.504, de 18 de junho de 2018 que institui a Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.064/2020, de 30 de setembro de 2020, que aumenta a pena para quem maltrata cães e gatos.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- a. Abrigo:** local que oferece condições propícias para manutenção do animal;
- b. Acumulador:** indivíduo que apresenta perturbação psicológica caracterizada pela recolha sistemática e pela dificuldade em desfazer-se dos animais domésticos.
- c. Alojamento:** qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir área não completamente fechada, onde os animais se encontram mantidos;
- d. Animal Doméstico:** são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos;
- e. Animal Errante:** define-se como qualquer animal que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi abandonado ou não possui detentor e/ou identificação



PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2021.

- f. **Animais Exóticos:** são aqueles que estão fora de seu habitat natural;
- g. **Animal Feral:** animal errante não socializável e com comportamento agressivo;
- h. **Animais Potencialmente Perigosos:** qualquer animal que, devido à sua especificidade fisiológica, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte as pessoas ou outros animais e danos a bens;
- i. **Animais Resgatados:** todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;
- j. **Animais Recolhidos:** todo e qualquer animal que se encontra nas vias
- k. **Animais Soltos:** todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção;
- l. **Auxiliar de Controle Animal:** funcionário público/privado capacitado para resgate/recolhimento de animais;
- m. **Área de Isolamento:** local destinado aos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas para fins de diagnóstico ou tratamento;
- n. **Baia:** qualquer ambiente separado por divisórias;
- o. **Cão:** mamífero carnívoro quadrúpede, da família dos canídeos, doméstico, tem olfato muito apurado, podendo apresentar tamanho, forma e pelagem muito variável consoante a raça;
- p. **Cão Comunitário:** é aquele que estabelece, com a comunidade em que vive, laço de dependência e de afeto, embora não possua responsável único e definido;
- q. **Cão de Guarda:** é um **cão** empregado em guardar ou vigiar locais contra intrusos, invasores e pessoas estranhas, aproveitando o instinto de proteção ao território e à matilha, herdado dos lobos;
- r. **Canil:** local ou alojamento para uma matilha de caça ou de cães domésticos;
- s. **Canil Municipal:** local ou alojamento municipal para uma matilha de caça ou de cães domésticos;
- t. **Centro de Recolhimento:** qualquer alojamento, onde um animal resgatado é hospedado por um período determinado;
- u. **Clínica Veterinária:** atua no atendimento de animais domésticos e têm como obrigatoriedade: oferta de atendimento e consultas; capacidade de internação e tratamento clínico-cirúrgicos, que pode ser opcional; área de diagnóstico (radiologia, análises laboratoriais e ultrassonografia);
- v. **Criador:** é uma pessoa que visa o aprimoramento genético da raça que cria, selecionando os exemplares que irão reproduzir, para que as características inerentes à sua raça sejam cada vez mais típicas em seus animais domésticos;
- w. **Criação:** ato de, em condições controladas de cativeiro, favorecer a reprodução de espécies animais;
- x. **Criadouro:** pessoa física ou jurídica que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação e a recria regular de animais;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

- y. **Criadouro Comercial:** pessoa física ou jurídica que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação e a criação regular de animais para fins comerciais, ou seja, venda ou aluguel;
- z. **Cuidados Médicos Veterinários:** são os procedimentos realizados visando o bem-estar do animal, sejam eles procedimentos básicos ou de maior complexidade;
- aa. **Estabelecimento:** local utilizado para o comércio ou prestação de serviços;
- bb. **Evento:** é um acontecimento planejado com finalidade comercial, de entretenimento ou de exposição;
- cc. **Exposição:** é uma apresentação de produtos, animais ou serviços para um público, especializado ou não;
- dd. **Gaiola:** caixa gradeada que serve de prisão a animais;
- ee. **Guarda:** é a manutenção de animal sob vigilância e cuidados, realizado por terceiros (conductor ou detentor) e não pelo proprietário formal final do animal, por tempo determinado;
- ff. **Hospedagem:** ato ou efeito de hospedar (-se);
- gg. **Hospedagem com fins lucrativos:** alojamento particular, permanente ou temporário, de animais que vise à obtenção de rendimentos;
- hh. **Hospedagem sem fins lucrativos:** alojamento particular destinado ao abrigo transitório de animais até seu destino final sem à obtenção de rendimentos;
- ii. **Hospedagem com fins higiênicos:** alojamento temporário de animais, por um período que não ultrapasse doze horas, sem pernoite, em estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que vise cuidados de limpeza corporal externa;
- jj. **Hospedagem com fins médico-veterinários:** alojamento de animais em clínicas e hospitais veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento ou restabelecimento;
- kk. **Hospital Veterinário:** são instituições públicas, privadas ou “mistas”, que cobram por alguns serviços ou exigem cobertura médica particular. O horário de funcionamento dos hospitais veterinários é de 24 horas, para internação e atendimento de emergência;
- ll. **Identificação:** documento comprobatório de identidade, Microchip ou tatuagem;
- mm. **Jaula:** caixa de grades, em geral de ferro, utilizada para abrigar ou transportar animais selvagens;
- nn. **Lar Temporário:** é o local onde cães e gatos abandonados encontram abrigo temporário, alimentação e cuidados até que sejam adotados por um tutor definitivo;
- oo. **Lotes ou loteamentos urbanos:** áreas devidamente cadastradas na Prefeitura de Botucatu, cujos proprietários contribuem com o Imposto Predial de Territorial Urbano (IPTU);
- pp. **Maus tratos:** é todo ato consciente ou inconsciente que provoque sofrimento a qualquer animal, sejam esses sofrimentos físicos ou psicológicos;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

- qq. Microchip:** pequeno *chip* de computador implantado em um procedimento simples por um veterinário que usa uma agulha para colocar o microchip sob a pele solta entre as omoplatas, e tem a finalidade de identificar os tutores dos animais perdidos ou abandonados;
- rr. Notificação compulsória:** consiste na comunicação da ocorrência de casos individuais, agregados de casos ou surtos, suspeitos ou confirmados, da lista de agravos relacionados em Portaria específica, que deve ser feita às autoridades sanitárias por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, visando à adoção das medidas de controle pertinentes;
- ss. Posse Responsável:** é a manutenção de animal sob determinado limite territorial ou atrelado por meio de acessório, como coleira, guia e outros;
- tt. Proprietário ou tutor:** é a posse formal final de animal a uma determinada pessoa física ou jurídica;
- uu. Protetor:** são pessoas que se dispõem a ajudar e a socorrer os animais de forma voluntária e gratuita;
- vv. Recinto fechado:** superfície cercada por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais, sendo a sua liberdade de movimentos, em regra, maior que gaiola ou jaula;
- ww. Registro:** Transcrição da identificação em livro próprio de documentos ou software, que comprovem a propriedade animal;
- xx. Relevância à saúde pública:** que causa impacto relevante na saúde da população considerando as características epidemiológicas do município;
- yy. Zoofilia:** É uma parafilia definida pela atração ou envolvimento sexual de humanos com animais;
- zz. Zoonoses:** são as doenças transmitidas de animais para humanos ou de humanos para os animais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a zoonoses como doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.

Art. 2º Fica instituída a Política de Bem-Estar de Animais Domésticos, cuja aplicação e controle será vinculado à Secretaria Municipal de Governo quanto ao desenvolvimento de ações visando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e a proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos.

Art. 3º A presente lei fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – Aos princípios ligados a Saúde do animal doméstico.

II – Aos princípios ligados a Segurança do animal doméstico.

III - A proteção e a defesa dos animais domésticos são deveres de todos os seres humanos, os únicos capazes de promover ações de cooperação e auxílio de maneira consciente e intencional, a serviço do direito à vida e do livre desenvolvimento das demais espécies;



PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2021.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I - garantir os direitos dos animais domésticos;
- II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais domésticos;
- III - preservar o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais domésticos;
- IV - preservar a vida e a saúde das populações de animais domésticos;
- V - desenvolver ações visando ao controle das populações de animais domésticos.
- VI - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO II

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ATENDIMENTO DA POLÍTICA DE BEM
ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Art. 5º Fica criado a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, que disponibilizará o suporte necessário quanto à estrutura financeira, jurídica e administrativa para o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 6º Compete a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos:

I - planejar, dirigir, controlar e agir sobre os objetivos e princípios destacados nessa lei que se trata sobre animais domésticos;

I - realizar a triagem de animais domésticos e encaminhamento aos setores responsáveis;

II - fazer o gerenciamento de cadastro, identificação e registro de animais domésticos e comércio;

III - promover ações e incentivar o controle das populações de animais domésticos do Município, juntamente com a Secretaria Municipal da Saúde em casos considerados como Saúde Pública, por intermédio da execução do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, em serviço próprio, em parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal ou com a iniciativa privada;

IV - celebrar parcerias, por meio da Secretaria Municipal de Governo, com organizações não governamentais e empresas terceirizadas;

V - fiscalizar o cumprimento das normativas da presente Lei;

VI - atender denúncias de maus tratos e tomar devidas providências;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS E DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO I
DOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 7º São considerados maus-tratos contra animais domésticos:

- I - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente;
- II - realizar castração em clínicas e/ou hospitais clandestinos que não possuam autorização do Conselho Regional de Medicina Veterinária para tal realização;
- III - submetê-los a qualquer tipo de prática ou atividade que cause ferimentos, dano, mutilação, sofrimento, pânico ou morte, bem como àquelas que provoquem condições inaceitáveis de existência, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- IV - mantê-los sem abrigo, expostos aos rigores do clima, em locais sem higiene e limpeza, ainda que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda, onde fiquem privados de ventilação ou luz solar;
- V - privá-los de água ou alimentação em quantidade e natureza adequada à espécie;
- VI - impedi-los de viver e crescer segundo as condições de vida e de liberdade ou condições para manifestar as necessidades etológicas próprias a cada espécie;
- VII - praticar atos de zoofilia.
- VIII - praticar ato de abuso ou crueldade;
- IX - mantê-los em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- X - abandona-los em condições de boa saúde ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
- XI - não propiciar morte rápida e indolor, cuja eutanásia seja recomendada e praticada por médico veterinário;
- XII - transporta-los em cestos, gaiolas, jaulas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e espécie;
- XIII - aqueles destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades;
- XIV - para o adestramento de animais por meio de maus-tratos;
- XV - mantê-los permanentemente em correntes curtas ou meios de contenção similares que os impeçam de expressar seu comportamento natural;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

- XVI - o enclausuramento juntamente com outros que os atemorizem ou molestem;
- XVII - a manutenção em qualquer local sem água e alimento em quantidade e frequência adequada para a espécie;
- XVIII - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;
- XIX - transportá-los em veículos ou recipientes inadequados ao seu bem-estar;
- XX - utilizá-los em experiências dolorosas ou cruéis, que impliquem em sofrimento físico ou psíquico, ainda que para fins didáticos ou científicos;
- XXI - golpear, ferir, ou mutilar em operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência;

Art. 8. Qualquer cidadão pode comunicar as forças de segurança, mas precisamente a Guarda Civil Municipal (GCM) ou a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos os casos de maus-tratos de animais que presenciarem, fornecendo os dados para a identificação do autor dos fatos e o local para que possam ser adotadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II
DA POSSE RESPONSÁVEL

SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art. 9. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção, posse e transporte de animais domésticos em condições adequadas de alojamento, saúde, higiene e bem-estar, conforme o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 10. O proprietário ou responsável por animais domésticos responderá administrativa, civil e criminalmente pelos atos danosos cometidos ou provocados pelos animais, estando ou não na presença deles, incluindo os danos físicos e materiais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade em que o animal doméstico reside.

Art. 11. Os estabelecimentos de hospedagem sem fins lucrativos e os centros de recolhimentos e abrigos devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas na presente Lei, observando adicionalmente os seguintes dispositivos:

- I - proibição de funcionar como locais de reprodução, criação e venda;
- II - conservar instalações por espécie, para machos e fêmeas, estas com respectivas ninhadas, sendo que fêmeas e machos adultos podem coabitar, se estiverem esterilizados;
- III - manter instalações diferenciadas para enfermaria, higiene, alimentos, lavagem de material e



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

guarda de materiais e equipamentos limpos;

IV - dispor de área de isolamento.

Art. 12. É proibida a permanência de animais domésticos soltos em recintos públicos ou privados de uso coletivo.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput quando o animal doméstico é considerado como animal comunitário, desde que devidamente identificado.

Art. 13. É proibido abandonar animais domésticos em vias, logradouros e outras áreas públicas ou privadas.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários a disposição final e adequada dos animais domésticos mortos, na forma disposta pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos e CETESB, devendo este, ser tratados com respeito.

Art. 15. Fica a critério dos proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais, domésticos, obedecida a legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - Independente do que determine a convenção condominial, será permitida a permanência de animais domésticos nas áreas privativas de condomínio, desde que respeitado o sossego, a segurança, a higiene e a saúde dos demais condôminos.

SEÇÃO II
DA POSSE E GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 16. Todo proprietário é responsável pela esterilização cirúrgica de seus cães e gatos, podendo caso não tenha condições financeiras comprovadas recorrer ao poder público através da Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos para a realização da mesma.

Parágrafo Único - Todo proprietário que não tenha registro de criador de animais, será obrigado a providenciar a esterilização do mesmo.

Art. 17. Em caso de morte ou incapacidade temporária ou permanente do tutor, a responsabilidade pelos animais passa a ser prioritariamente dos parentes de linha reta do mesmo.

Art. 18. É livre a propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 19. Os cães e gatos devem ser mantidos em espaço físico e em condições apropriadas, desde que não cause risco à saúde animal e pública.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Art. 20. Os cães e gatos devem ser obrigatoriamente mantidos dentro dos limites do imóvel do proprietário, protetor, tutor e/ou guardador, devendo ser impedidos de fugir ou agredir pessoas ou outros animais.

§1º Os proprietários de cães e gatos deverão mantê-los em condições que impeçam a agressão a pedestres ou a funcionários de empresas prestadoras de serviços.

§2º Em qualquer imóvel onde permanecer cão agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível com a leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 21. Todo cão e gato, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve, obrigatoriamente, usar caixa de transporte ou similar, coleira e guia adequados ao seu tamanho, porte e espécie.

Art. 22. Todo cão e gato deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§1º Os meios de contenção devem preservar a integridade física e prover o bem-estar do animal conduzido.

§2º Fica proibido o uso de enforcadores com garras ou grampos.

Art. 23. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, bem como aos meios de transporte público coletivo, na forma da legislação pertinente.

Art. 24. O condutor de cão e gato fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo animal em vias e logradouros públicos.

Art. 25. Os cães que são classificados potencialmente perigosos pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização de adestramento adequado obrigatório pelo proprietário;

II - circulação em vias públicas com a utilização obrigatória de equipamento de contenção adequado ou compatível com o porte do animal;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

Art. 26. Os animais considerados de risco à saúde pública poderão ser indicados pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos para que sejam resgatados e recolhidos ou pela Unidade de Vigilância de Zoonoses do município de Botucatu.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Art. 27. É proibido exercitar cães, conduzindo-os presos a veículos motorizados ou de tração animal em movimento.

**SEÇÃO III
DA IMPLANTAÇÃO DO MICROCHIP**

Art.28. Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 29. O microchip implantado no animal doméstico deverá possibilitar a leitura das informações nele contidas através de um scanner, que fará a varredura do sinal emitido pelo microchip através de uma frequência de rádio baixa, após ler o código, este é mostrado no visor do leitor e armazenado no banco de dados em posse da Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos, podendo esse ser partilhado com Instituições Públicas e Privadas, conforme regulamentação em lei específica.

§1. Os animais domésticos que apresentam idade igual ou superior a 6 (seis) meses deverão ser chipados imediatamente, no entanto, animais que por ventura necessitarem de anestesia para a implantação da microchipagem deverão receber a implantação no momento da castração ou naquele recomendado pelo médico veterinário cadastrado no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).

§2. Os animais domésticos cadastrados e identificados ou não, através de microchipagem de outros municípios deverão ser apresentados para as autoridades competentes locais, aonde observarão através de provas documentais e testemunhais que a propriedade e a posse estão sobre sua tutela, sendo esse cadastrado e identificado através de seu proprietário ou responsável.

Art.30. A implantação dos microchips ficarão a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§1º. Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§2º. Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.



PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2021.

§3º. Os animais domésticos de canis de órgão oficial das forças de segurança e saúde deverão ser chipados pelo canil municipal ou do estado, ressalvando ainda, que, em ausência do canil estadual ficará a cargo do canil municipal.

§4º. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais e/ou clínicas veterinárias, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e da Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos

§5. A implantação do microchip em animais domésticos de proprietários ou responsáveis que apresentam e demonstram não ter condições socioeconômicas para a realização desse procedimento, deverão se cadastrar na Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos que conseqüentemente, fará consulta através da Assistência Social do município para verificar a possibilidade ou não do proprietário ou responsável, uma vez verificada a vulnerabilidade socioeconômica do proprietário e responsável ficará a cargo do Poder Público Municipal a microchipagem.

Art.31. Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art.32. É essencial para a implantação da microchipagem, a disponibilização a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

- I - a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);
- II - preenchimento do cadastro socioeconômico do proprietário ou responsável pelo animal doméstico, sendo que esse cadastro será elaborado pelo Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos;
- III - endereço da residência ou domicílio do proprietário;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

- IV - número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
- V - indicação de terceiros que possa fornecer seus dados confirmando a propriedade e a posse do proprietário ou responsável pelo animal doméstico;
- VI - local aonde reside o animal doméstico;
- VII - a raça do animal doméstico;
- VIII - o nome do animal doméstico;
- IX - a data de nascimento do animal doméstico;
- X - a indicação das vacinas já aplicadas;
- XI - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

SEÇÃO III
DA VACINAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 33. Todo proprietário, responsável, protetor e/ou tutor de cão ou gato são obrigados a vaciná-los contra a raiva, segundo as normas emanadas dos órgãos oficiais.

Parágrafo Único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 34. É de responsabilidade do tutor e/ou responsável pelos animais aplicando a vacina polivalente, mantendo assim, a caderneta de vacinação constantemente atualizada.

Art. 35. A vacinação antirrábica poderá ser comprovada por documento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como carteira de vacinação fornecida por médico veterinário.

§1º Na carteira de vacinação deverá constar as seguintes informações, observadas as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade real ou presumida;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo, constando nome completo, número de



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

inscrição no CRMV e assinatura;

- g) número do RGA (Registro Geral Animal) do animal, quando este já existir.

§2º Excepcionalmente, e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação contra a raiva poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS DA POSSE RESPONSÁVEL E
CONTRA MAUS-TRATOS

Art. 36. A Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos promoverá programa de educação permanente de conscientização da população a respeito dos maus-tratos e da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, governamentais e instituições de ensino.

§1º O programa de educação a que se refere o *caput* deste artigo também deve ser oferecido pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos de todos os níveis, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental, incentivando a observação, a compreensão e o respeito aos animais.

§2º A Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos deverá prover de material educativo também as demais escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação e os estabelecimentos comerciais parceiros para registro de animais.

Art. 37. O programa de educação permanente mencionado deverá tratar dos maus-tratos e da posse responsável de animais, incluindo, dentre outros assuntos:

- I – defesa, proteção, direitos e necessidades dos animais;
- II - legislação sobre animais;
- III – prevenção e combate aos maus-tratos de animais;
- IV – importância da vacinação e da saúde de animais;
- V – adoção de animais;
- VI - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos, importância do controle de natalidade e castração;
- VII - ilegalidade ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 38. A Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe dos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações referidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2021.

Art. 39. Fica proibida a propaganda e a fixação de cartazes, faixas, painéis e similares com imagens ou textos que afrontem os direitos dos animais domésticos, em especial:

I - os que realcem a ferocidade de cães, gatos e outros animais, bem como a associação destes com imagens de violência;

II - os que apresentem cenas de violência em que os animais sejam vítimas, exceto se houver fins educativos em defesa dos direitos dos animais;

Art. 40. Fica criado o Dia Municipal do Direito dos Animais Domésticos, a ser comemorado em 04 de outubro, conforme regulamentação por Lei Específica.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS, COMÉRCIO, USO DE ANIMAIS EM EVENTOS

Art. 41. É livre a criação e comércio de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida no Município, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 42. Os estabelecimentos e eventos destinados à venda de animais domésticos vivos, somente poderão comercializar espécies permitidas por Legislação Federal ou Estadual e na forma por elas disposta, cabendo a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos, em caso de inobservância, tomar medidas junto aos órgãos pertinentes sem prejuízo das ações dispostas nesta Lei.

Art. 43. Todo estabelecimento ou evento mencionado no art. 36 desta lei deverá ser obrigatoriamente registrado na Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos.

§1º O registro referido no *caput* deste artigo deverá ser solicitado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento ou abertura do estabelecimento.

§2º Quando o estabelecimento já estiver em funcionamento, a regularização deverá ocorrer em até 180 dias, a partir da publicação desta Lei.

§3º Os documentos necessários para registro são:

- a) Documento de identidade com foto;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo e telefone de contato do solicitante;
- d) Endereço completo do estabelecimento, acompanhado de comprovante de endereço atual;

§4º O não cumprimento do estabelecido neste artigo implica em penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§5º É obrigatória a emissão de licença pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos para realização de qualquer evento, feiras, exposições, competições ou afins envolvendo animais domésticos, desde que cumpridos os requisitos do art. 54 desta lei.

Parágrafo Único. As pessoas responsáveis pela manipulação dos animais domésticos devem possuir os conhecimentos e a experiências adequadas à espécie.

Art. 44. É proibida a exposição de fêmeas em período de gestação, incubação ou com crias.

Art. 45. No comércio de filhotes deve ser observada a idade mínima para o desmame de no mínimo, 60 dias para cães e gatos, já vermifugados e com a vacina polivalente em dia, comprovados através de Carteira de Vacinação assinada pelo Médico Veterinário responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Art. 46. Durante a realização do evento a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos poderá inspecionar e verificar as condições do local.

Parágrafo Único. Em caso de irregularidades, caberá a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos resguardar os direitos e deveres dos animais domésticos, requisitando da Guarda Civil Municipal impor as medidas corretivas previstas na legislação específica e a cassação da licença concedida pelo Poder Executivo Municipal quando restar caracterizado maus-tratos aos animais.

Art. 47. Nos eventos, feiras ou exposições onde ocorra comércio de animais domésticos deverá ser afixada placa, em local visível, identificando o responsável pela venda, os direitos dos consumidores, a posse responsável de animais e as obrigações dos criadores e vendedores.

Art. 48. É proibida a exposição e comercialização de animais domésticos doentes, assim como sua manutenção na área comercial do estabelecimento.

Art. 49. Os animais domésticos potencialmente perigosos devem ficar sujeitos a medidas de segurança reforçadas que não lhes permitam a fuga, acautelando-se de forma eficaz a segurança de pessoas, outros animais domésticos e bens, afixando-se, no alojamento, em local visível, aviso da presença e periculosidade destes animais.

Art. 50. Os estabelecimentos comerciais, eventos ou exposições registradas devem comunicar diretamente a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas.

Art. 51. Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar ao cliente cartilha explicativa que será criada pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos e pela Secretaria de Educação da forma de manejo adequada a cada tipo de animal doméstico comercializado, redigido em linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 52. É proibida a distribuição de qualquer animal doméstico, como brinde ou prêmio, em sorteios e assemelhados.

Art. 53. No comércio e nos criadouros de animais domésticos devem ser observadas as seguintes condições e cuidados referentes às instalações destinadas a guarda e comércio:

I - Os animais domésticos devem ser mantidos em locais adequados às peculiaridades de cada espécie, arejados, com acesso à luz do dia, protegidos de condições ambientais ou climáticas adversas, nomeadamente da chuva, do frio, do calor, das correntes de ar e da excessiva exposição solar;

II - Cada espécie de animal doméstico deverá ter seu próprio compartimento, contendo placa informativa, em local bem visível, idade e sexo da espécie confinada, e distribuídos em número que



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

lhes garanta conforto;

III - Os animais domésticos devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas específicas, contando com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais.

IV - O projeto e material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos não poderão colocar em risco a saúde e a vida dos animais domésticos, devendo também salvaguardar a saúde e a segurança de pessoas, de outros animais domésticos e bens;

V - É obrigatória a higienização das instalações de comércio de animais domésticos com a remoção diária de resíduos dos compartimentos destinados aos mesmos, inclusive domingos e feriados, assim como a desinfecção e desinfestação periódica de todo o estabelecimento;

VI - Os compartimentos deverão ser mantidos afastados das calçadas ou locais de grande movimento, como entrada de lojas, de maneira que evite o estresse dos animais domésticos;

VII - É proibida a permanência de animais domésticos nas áreas dos estabelecimentos em que sejam armazenados e comercializados produtos tóxicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. As características do espaço adequado mencionado no *caput* deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 54. É proibida a realização de feiras de comércio de animais domésticos em cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, hospitais e escolas.

Art. 55. O comércio de animais domésticos somente pode ser realizado nos locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados e destinados à criação, exposição, competição, venda, treinamento, alojamento, tratamento, desde que autorizados pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos.

Art. 56. Aos estabelecimentos veterinários e empresas, criadouros e associações comerciais será concedida licença se devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos.

Art. 57. Nos eventos, feiras, exposições, competições ou comércio os responsáveis pelos animais domésticos de outros municípios devem apresentar diagnóstico negativo para leishmaniose ou outras enfermidades a critério da Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos, emitido por laboratório oficial, com validade não superior a 6 (seis) meses do início do evento.

Art. 58. Os documentos necessários para expedição de licença de funcionamento a estabelecimento de criação de cães e gatos são:

I - laudo de vistoria técnica da Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos;

II - croqui de localização e licença de construção ou licença de utilização;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

III - planta descritiva com indicação precisa da função dos diferentes locais e das instalações destinadas ao alojamento dos animais domésticos, suas dimensões, o número e as espécies que alojará;

IV - certificados de inscrição no registro comercial;

V - certificado de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e declaração de responsabilidade técnica firmada pelo médico veterinário, quando necessário.

Art. 59. Os requerentes que solicitarem a licença para criadouro de cão e gato necessitam ter ao seu serviço, como assessor técnico, médico veterinário, a quem compete:

I - elaboração e a execução de programas e ações que visem ao bem-estar dos animais domésticos;

II - orientação técnica dos cuidadores e tratadores dos animais domésticos;

III - colaboração com as autoridades competentes em todas as ações que estas determinarem.

Art. 60. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos com alojamento para animais domésticos, com ou sem fins lucrativos, com finalidades comerciais, higiênicas, reprodutivas, criatórias, de treinamento e para hospedagem, devem manter, pelo prazo de 2 (dois anos), os seguintes registros:

I - identificação e endereço do comprador e ou adotante;

II - identificação dos animais, número do RGA (Registro Geral Animal), se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;

III - movimento mensal, com registros relativos ao número de animais domésticos por espécie, origem e datas das entradas, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais domésticos;

Art. 61. É proibida a venda de animais domésticos em redes sociais, assim como em qualquer mídia escrita ou falada;

Parágrafo Único. Não será permitida a criação de natureza comercial de animais domésticos em residência particular.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO V
DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 62. Os animais domésticos residentes no município de Botucatu devem ser registrados.

- I. A Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos deverá providenciar e manter os registros mencionados no caput deste artigo, iniciados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.
- II. Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra Raiva, caso não realizada no animal.
- III. Os animais descritos no caput poderão ser identificados eletronicamente, sem prejuízo do registro, mediante recolhimento de taxa na Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Poder Público.
- IV. Todos os animais domésticos identificados em estabelecimentos particulares deverão ser também registrados na Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos, podendo ser também identificados eletronicamente, mediante recolhimento de taxa na Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Poder Público;
- V. O registro destina-se rotineiramente a cães e gatos, podendo, excepcionalmente, serem registrados animais domésticos de outras espécies, a critério da Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos;
- VI. Os proprietários dos animais domésticos registrados e identificados, conforme disposto neste artigo, serão detentores dos seguintes direitos:
 - a. cadastro permanente do animal doméstico junto a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos;
 - b. comunicação de captura;
 - c. desconto de 50% no pagamento de taxas e multas se retirado em até 03 dias, caso o animal esteja sob responsabilidade da Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos ou Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ);

Art. 63. O registro de cães e gatos serão realizados mediante o preenchimento de formulário timbrado, em três vias, contendo os seguintes campos:

- a) número do RGA (Registro Geral do Animal);
- b) data do registro;
- c) dados sobre o animal doméstico, como espécie, sexo, raça, cor, idade real ou presumida e data da aplicação da última vacinação obrigatória;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

- d) identificação do proprietário do animal doméstico, com nome, número de documento de identificação, endereço completo e telefone;
- e) nome do profissional ou serviço veterinário responsável pela vacinação e respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f) assinatura do proprietário quando necessário.

Art. 64. A Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos padronizará o sistema de identificação de animais, onde constará o número correspondente ao do RGA (Registro Geral do Animal).

Parágrafo Único. A Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos poderá estabelecer, a seu critério, sistema permanente eletrônico de identificação de animais.

Art. 65. Uma via do formulário timbrado, destinado ao Registro Geral do Animal, deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, outra via será enviada a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos, quando o procedimento for realizado por estabelecimento autorizado, e a terceira via ficará com o proprietário.

Art. 66. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos, ou a Unidade de Vigilância de Zoonoses, ou a um estabelecimento Veterinário Credenciado, apresentando, quando for o caso, a carteira ou o comprovante da vacinação obrigatória, devidamente atualizados.

Parágrafo Único. A Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos pode realizar campanhas de Identificação de Animais Domésticos, inclusive durante campanhas de vacinação.

Art. 67. Quando houver transferência de propriedade de um animal doméstico, o novo proprietário deverá comparecer a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo Único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal doméstico.

Art. 68. No caso de perda ou extravio do documento do RGA, o proprietário do cão ou gato deverá solicitar diretamente a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos a segunda via.

Parágrafo Único. O pedido de segunda via será feito em formulário padronizado e uma via deverá ficar de posse provisória do proprietário do animal doméstico, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Art. 69. Os estabelecimentos deverão enviar a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos, mensalmente, as vias do formulário dos registros de cães e gatos efetuados no período.

Art. 70. Em caso de óbito de animal domésticos registrado cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos.

Art. 71. O Poder Executivo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

I - sistemas de identificação de animal, a ser pago pelos proprietários, quando estes procederem a identificação na própria Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos ou pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento de sua retirada;

II - fornecimento de segunda via do documento de registro ou sistemas de identificação.

Parágrafo Único. Os valores que refere-se o caput deste artigo será regulamentado por legislação específica.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO VI

DO RESGATE, RECOLHIMENTO, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 72. O recolhimento, resgate, apreensão e o destino de cães e gatos pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos ficam restritos aos seguintes critérios:

I – Animais Domésticos agressivos ou agressores para observação e descarte de zoonoses quando não encontrado o proprietário.

II – Animais Domésticos invasores e soltos em via pública que estejam, doentes, machucados, atropelados, fêmeas no cio, cujo proprietário/tutor não seja identificado, serão recolhidos e prestados os primeiros socorros pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem Estar de Animais Domésticos e, quando aptos para adoção, encaminhados para entidades de proteção animal com parceira do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e Secretaria Municipal de Saúde, ou ser confiados a depositário fiel, até adoção.

III – Animais Domésticos que estejam sofrendo maus tratos evidentes, com ou sem risco iminente de morte, cujo proprietário/tutor não seja identificado, serão recolhidos mediante abertura de BO (Boletim de Ocorrência), prestados os primeiros socorros pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos e, quando aptos para adoção, serão encaminhados para entidades de proteção animal parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde, ou ser confiados a depositário fiel, até adoção.

IV - Animais Domésticos que estejam sofrendo maus tratos evidentes, sem risco iminente de morte, cujo proprietário/tutor seja identificado, o mesmo receberá orientação educativa com prazo para sanar as irregularidades, sendo a Guarda Civil Municipal comunicada caso não sejam sanadas no prazo estipulado, além de responder às sanções administrativas definidas na presente lei;

V – Animais Domésticos abandonados em imóveis cujo proprietário/tutor não seja identificado no momento da averiguação, a Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos tentará durante 24 horas localizar o proprietário/tutor ou familiar e, caso não seja possível, realizará o resgate do animal mediante abertura de BO (Boletim de Ocorrência), e após avaliação clínica encaminhado para entidades de proteção animal parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e com a Secretaria Municipal da Saúde ou ser confiado a depositário fiel, até a apuração do fato pela autoridade competente.

VI - Animais Domésticos abandonados em imóveis cujo proprietário/tutor seja identificado no momento da averiguação, o mesmo receberá um Auto de Constatação e prazo para sanar as irregularidades, sendo as forças de segurança comunicada caso não sejam sanadas no prazo estipulado;

VII – As Fêmeas no cio soltas em vias públicas cujo proprietário não seja localizado, serão recolhidas para esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação, registro e identificação. Caso o tutor não seja localizado, será encaminhada para adoção por particulares ou através de entidades parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde

VIII- Fêmeas prenhas, com cria ou filhotes sadios abandonados em vias públicas ou imóveis, cujo



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

proprietário não seja localizado, após exames clínicos, serão encaminhadas às entidades de proteção animal conveniadas com o Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde;

IX- Animais Domésticos ferais serão recolhidos mediante empréstimo de armadilha;

X - Se um animal doméstico recolhido ou apreendido estiver devidamente registrado com RGA e identificado, conforme prevê a presente Lei, o proprietário será imediatamente chamado ou notificado para retirá-lo em no máximo 3 dias úteis.

§ 1º. Após diagnóstico negativo de zoonoses e aptos para adoção, os animais domésticos serão encaminhados pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos às entidades de proteção animal, cadastradas, aptas e parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde, ou a depositário fiel.

§ 2º. Após a recuperação de eventual procedimento cirúrgico, os cães e gatos serão encaminhados para entidades de proteção animal parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde, ou a depositário fiel, para fluxo de adoção.

Art. 73. Todos os animais domésticos recolhidos ou apreendidos deverão ser mantidos em recintos adequados, higienizados e periodicamente desinfestados e desinfetados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte, caso não tenham sido esterilizados.

Art. 74. Os animais domésticos não reclamados ou retirados por seus proprietários serão esterilizados e encaminhados à adoção por particulares ou através de entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD.

Art. 75. No caso de animais domésticos portadores de doenças ou ferimentos considerados graves ou clinicamente comprometidos caberá ao Médico Veterinário, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino.

Art. 76. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal doméstico devolvido ao seu proprietário, devendo permanecer em Abrigo Municipal ou ser confiado a depositário fiel, até a apuração do fato pela autoridade policial competente.

Art. 77. O animal doméstico, cujo quadro clínico ou lesão for incompatível com uma qualidade de vida mínima para a espécie, poderá, a juízo de médico veterinário, ser sacrificado.

Art. 78. É vedada a prática de eutanásia de cães e gatos no município de Botucatu por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Art. 79. A retirada do cão ou gato por seu proprietário dar-se-á mediante apresentação de documentos indicados pela Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos.

Parágrafo Único. Se o proprietário informar que seu cão ou gato lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal.

Art. 80. O proprietário do cão ou gato que tiver seu animal retirado mediante Boletim de Ocorrência (B.O.), devidos maus tratos, ficará impedido de adquirir outros animais pelo período de 5 anos e após esse período, a aquisição só será possível mediante acompanhamento da Divisão de Fiscalização e Proteção do Bem-Estar de Animais Domésticos

Art. 81. Para a retirada do cão ou gato serão cobradas, do proprietário, as taxas respectivas a serem regulamentadas através de decreto do prefeito municipal ou de resolução do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 82. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração aos dispositivos desta Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Segurança sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes, legalmente designados para este fim.

Art. 83. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 84. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 85. As infrações às disposições desta Lei serão registradas em:

- I - Auto de Constatação;
- II - Auto de Infração.

§ 1º – No ato da fiscalização, além da pena de multa prevista nesta Lei, o infrator poderá sofrer as seguintes medidas restritivas:

- I - Perda da guarda, posse ou propriedade do animal;
- II – Perda de licença ou alvará de funcionamento.

§ 2º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade a pena de multa prevista nesta Lei será aplicada em dobro.

§ 3º A perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência ou em situações em que o animal doméstico corra risco eminente.

Art. 86. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela Secretaria de Governo, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Segurança, sem prejuízo de correspondente responsabilidade civil ou criminal.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

Art. 87. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 88. O autuado poderá apresentar impugnação endereçada ao Poder Executivo Municipal, que de acordo com a infração encaminhará ao órgão competente para o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo para o protocolo da impugnação será de dez dias úteis, contados da data de ciência do Auto de Infração.

Art. 89. A impugnação ao Auto de Infração instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância, mencionará:

I - número do auto de infração;

II - autoridade julgadora a quem é dirigida;

III - a qualificação do impugnante;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

V - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 90. A impugnação será julgada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 91. Mantida a sanção, o infrator será notificado da decisão e cumprimento das deliberações, se exigidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 92. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 93. Se o julgamento do recurso depender de diligências, o recorrente será intimado para manifestação.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 94. As infrações ao previsto nesta Lei classificam-se em:

- I – **Moderada:** com multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por animal doméstico.
- II – **Grave:** com multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por animal doméstico.
- III - **Gravíssima:** com multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por animal doméstico.

Art. 95. São consideradas infrações de natureza **Moderada:**

- I - Não dar disposição final e adequada dos animais mortos, na forma disposta pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Verde e CETESB;
- II - Realizar comércio de animais em estabelecimentos não destinados para este fim;
- III - Não possuir afixada placa, em local visível, esclarecendo sobre a natureza do estabelecimento ou evento, responsável pela venda, e sobre os direitos dos consumidores, a posse responsável de animais domésticos e as obrigações dos criadores e vendedores;
- IV - O Comércio não apresentar para os animais domésticos à venda o cadastro acompanhado de atestado de saúde e comprovação de vacinação atualizada, fornecidos por médico veterinário, informando, dentre outras, a procedência do criadouro e nome e telefone de contato do médico veterinário responsável, devendo o vendedor manter cópia dos atestados fornecidos aos compradores pelo prazo de dois anos;
- V - Comercializar animais domésticos de qualquer espécie em redes sociais, mídias escritas ou faladas, ou como administrador de grupos de vendas não coibir o comércio;
- VII - Não manter cães e gatos dentro dos limites do imóvel do proprietário ou guardador;
- VII. O descumprimento do tutor/proprietário na ausência de implantação da microchipagem.

Art. 96. São consideradas infrações de natureza **Grave:**

- I - Manter animais domésticos sem abrigo, expostos aos rigores do clima, ou em locais ou condições impróprias, sem higiene e limpeza, ou que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ventilação ou luz solar;
- II - Utilizar animais domésticos em experiências dolorosas ou cruéis, que impliquem em sofrimento físico ou psíquico, ainda que para fins didáticos ou científicos;
- III - Abandonar animais domésticos em condição de doentes, feridos, extenuados, bem como deixar de ministrar-lhes tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive repouso e assistência veterinária;
- IV - Abandonar animais domésticos em vias, logradouros e outras áreas públicas ou privadas;
- V - Estabelecimentos de comercialização de animais domésticos que não contem, com médico veterinário responsável pelo acompanhamento diário dos animais domésticos mantidos no local;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

- VI - Distribuição de qualquer animal domésticos, como brinde ou prêmio, em sorteios e assemelhados;
- VII - Utilização e a exibição de animais domésticos adestrados ou não, em espetáculos ou parques circenses ou similares realizados;
- VIII - Adestramento de animais domésticos por meio de maus-tratos;
- IX - Transportar animais domésticos em recipientes, gaiolas ou veículos inadequados ou sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados esteja protegido por um dispositivo, que impeça a saída de qualquer parte do corpo dos animais;
- X - Privar animais domésticos de abrigo, água ou alimentação em quantidade e natureza adequada à espécie;
- XI - Impedir animais domésticos de viver e crescer segundo as condições de vida e de liberdade ou condições para manifestar as necessidades etológicas próprias a cada espécie;
- XII - Transportar animais em veículos ou recipientes inadequados ao seu bem-estar.
- XIII - Manter animais domésticos habitualmente em correntes curtas ou meios de contenção similares que os impeçam de expressar seu comportamento natural.
- XIV - Manter animais domésticos enclausurados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem;
- XV - Comercialização de animais domésticos doentes, assim como sua manutenção na área comercial do estabelecimento.
- XVI - Não realizar a higienização das instalações de comércio de animais domésticos com a remoção diária de resíduos dos compartimentos destinados aos animais, inclusive domingos e feriados, assim como a desinfecção e desinfestação periódica de todo o estabelecimento, a critério da Secretaria Municipal de Saúde;
- XVII – O tutor/ proprietário que for reincidente por negligência ou dolo, deixando de implantar o microchip em seu cão ou gato.

Art. 97. São consideradas infrações de natureza **Gravíssima**

- I - Submeter animais domésticos a qualquer tipo de prática ou atividade que cause ferimentos, dano, mutilação, sofrimento, pânico ou morte, bem como àquelas que provoquem condições inaceitáveis de existência, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- II - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal doméstico, cuja eutanásia seja recomendada, valendo-se de métodos cruéis e não humanitários, que provoquem sofrimento ou angústia prolongados ou desnecessários;
- III - Conduzir animais domésticos presos a veículos motorizados em movimento;
- IV - Realização ou promoção de lutas entre animais domésticos da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos e privados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

V - Praticar ou ser conivente com atos de Zoofilia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO X
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CAUSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 98 – Ficará criado o Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD, órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo vinculado à Secretaria Governo, com objetivo de estudar e propor medidas de proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social em saúde pública e cidadania, além de assessorar o governo municipal na formulação de políticas de defesa e proteção dos animais domésticos.

Art. 99 - O Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD deverá ser composto de forma paritária entre sociedade civil e poder público, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público e 8 (oito) representantes da sociedade civil e de Entidades e Organizações Não Governamentais - ONG's, membros titulares e respectivos suplentes.

Art. 100 – Os objetivos, competências, composição e Regimento Interno do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD serão regulamentadas por legislação específica.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

TÍTULO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DA CAUSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 101 - Fica criado na Secretaria Municipal de Governo o Fundo Municipal da Causa Animais Domésticos - FMCAD, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 102 – O Fundo Municipal da Causa Animal Domésticos - FMCAD será constituído dos seguintes recursos:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;
- II - transferências da União e do Estado, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- III - produto proveniente de multas e autuações relativas a legislação vigente;
- IV - doação de contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;
- V - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, convênios, contratos, financiamentos e legados de entidades nacionais ou estrangeiras de cooperação governamentais ou não governamentais;
- VI - produto de aplicações dos recursos financeiros respeitados a legislação vigente;
- VII - renda proveniente de aplicações financeiras respeitada a legislação vigente;
- VIII - pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos de investimento, conforme a política financeira definida pelo CPDAD;
- IX - receitas oriundas de promoções, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres realizados com a finalidade da causa animal domésticos;
- X - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais ou não governamentais executoras de programas e projetos voltados a causa animal domésticos.

§ 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da disponibilidade de fundos e do cumprimento de programação prévia da política pública voltada a causa animal domésticos com autorização do CPDAD.

Art. 103 - Constituem Ativos do Fundo:

- I - Disponibilidade somatória em bancos oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

III - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos ambientais.

§ 1º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMCAD.

§ 2º Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMCAD serão incorporados ao patrimônio do Município de Botucatu, sob a administração da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 104 - Constituem passivos do Fundo Municipal as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha assumir, com a anuência do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD, para implantação de planos na área da causa animal domésticos.

Art. 105 - Os recursos do FMCAD serão destinados a:

I - planejar, desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades voltadas a causa de animais domésticos;

II - apoiar projetos de pesquisa científica que visem a melhoria da qualidade de vida do município e seus animais domésticos;

III - promover e dar continuidade a programas de educação voltados a causa de animais domésticos;

IV - custear despesas de organização e divulgação de todos os meios possíveis, em parceria com a iniciativa privada e entidades sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo CPDAD;

V - financiar micro e pequenas empresas, conforme as determinações legais;

VI - promover convênios com entidades sem fins lucrativos, para promoção dos incisos do art. 97º

Art. 106 - O FMCAP será administrado por um Conselho Gestor integrado por 05 (cinco) membros eleitos dentre os integrantes do CPDAD.

Parágrafo Único. As receitas descritas no Art. 97º, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito e movimentada com assinatura de dois membros do Conselho Gestor do FMCAP, sendo um deles o Presidente e o outro indicado dentre seus membros.

Art. 107 - Integrarão o Conselho Gestor do FMCAP;

I - o Presidente, escolhido pelo CPDAD, dentre os cinco membros eleitos;

II - o Vice-Presidente, eleito e escolhido em assembleia do CPDAD;

III - 02 (dois) membros do CPDAD representantes da sociedade civil eleitos em assembleia do CPDAD;

IV - 01 (um) servidor municipal com as funções de Secretário, eleito em assembleia do FMCAP.

§ 1º Os membros mencionados neste artigo, exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos,



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021.

podendo ser reconduzidos, por igual período, somente uma vez.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor do FMCAP exercerão suas funções de forma absolutamente gratuita, sem nada auferir dos cofres municipais, quer direta ou indiretamente.

Art. 108 - Compete ao Conselho Gestor do FMCAP:

- I - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FMCAP;
- II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- III - Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu controle através de conta bancária;
- VI - decidir quanto a aplicação dos recursos;
- V - autorizar as despesas;
- VI - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;
- VII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis;
- VIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 109 - Compete ao Presidente do FMCAP:

- I - executar os serviços administrativos do FMCAP;
- II - executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referidos no Art. 2º;
- III - observando as normas legais, prestar contas ao Chefe do Executivo.

Art. 110 - Os membros do CPDAD são responsáveis solidários administrativa, civil e penalmente pelos atos praticados pelo Conselho Gestor do FMCAP.

Art. 111 - Extinto o FMCAP, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.



PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2021.

**TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 112. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer parcerias com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, de defesa dos animais, com o objetivo de auxiliar na implementação e fiscalização desta Lei.

Art. 113. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Fundo Municipal da Causa Animais Domésticos - FMCAD, que será mantido com recursos de provenientes de multas e parcerias que possam ser criadas.

Art. 114. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto.

Art. 115. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Governo, que serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.